



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.035 - SE (2011/0096663-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GETÚLIO BISPO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
2. Na espécie, além de a conduta praticada pelo recorrente haver atingido uma esfera patrimonial – subtração de um automóvel –, a sua conduta ocasionou a morte do proprietário do veículo e de seu ajudante, mediante disparos de arma de fogo.
3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo e determinar a execução imediata da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.035 - SE (2011/0096663-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GETÚLIO BISPO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GETÚLIO BISPO DOS PRAZERES agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial interposto pela acusação, a fim de reconhecer o concurso formal impróprio e, por conseguinte, readequar a pena imposta em decorrência da sua condenação.

Neste agravo regimental, a defesa argumenta a ocorrência de um único crime de latrocínio, "pois foi subtraído um automóvel, embora com pluralidade de vítimas" (fl. 598).

Aponta, também, *bis in idem* na dosimetria da pena, "pois, ao aplicar o concurso formal impróprio em razão das duas mortes, olvidou-se que a pena já havia sido majorada na primeira fase da dosimetria em razão das duas vítimas fatais" (fl. 600).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para provimento do recurso nos termos anteriormente expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.035 - SE (2011/0096663-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
2. Na espécie, além de a conduta praticada pelo recorrente haver atingido uma esfera patrimonial – subtração de um automóvel –, a sua conduta ocasionou a morte do proprietário do veículo e de seu ajudante, mediante disparos de arma de fogo.
3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Concurso formal impróprio

Consoante ressaltei na decisão impugnada, esta Corte Superior reiteradamente entende que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, **mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.**

Ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.

5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas – subtraiu bens dos dois ofendidos –, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas.

6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu.

(REsp n. 1.282.171/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/6/2016)

[...]

2. O exame do pleito de desclassificação para o delito de roubo majorado, por demandar a análise aprofundada do material cognitivo produzido nos autos, mostra-se inviável em sede de habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela prática dos delitos de latrocínio. Precedentes.

3. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, havendo uma subtração, porém mais de uma morte, resta configurada hipótese de concurso formal impróprio de crimes e não crime único. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 185.101/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/4/2015, destaquei).

[...]

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, configurado o latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, no qual há uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, disposto no art. 70, caput, parte final, do Código Penal.

- Aplica-se ao concurso formal impróprio a regra do concurso material, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como procedeu a Corte de origem, sem alteração na dosimetria da pena.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 291.724/RJ, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/8/2015, destaquei.)

No mesmo sentido: **HC n. 162.604/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 19/12/2013, e **REsp n. 1.164.953/MT**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/4/2012.

Na espécie, constatei que a exordial acusatória não poderia haver sido mais clara ao registrar que, além de a conduta praticada pelo recorrente haver atingido **uma esfera patrimonial – subtração de um automóvel –**, **a sua conduta ocasionou a morte do proprietário do veículo e de seu ajudante, mediante disparos de arma de fogo.**

Registrei, também, que a pluralidade de vítimas foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que, consoante ressaltado na sentença, os agentes **"ceifaram as vidas de duas pessoas com a finalidade de subtraírem um único patrimônio"** (fl. 414).

Assim, reitero a conclusão antes alcançada de contrariedade ao disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal, como sustentado pelo Ministério Público.

Por fim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não identifiquei ilegalidade na dosimetria da pena, haja vista que apenas foi aplicada na terceira fase a regra do concurso formal impróprio reconhecido e, assim, não há que se falar em *bis in idem*.

Ademais, ressalto que o fundamento utilizado para exasperar a pena-base em relação à vetorial consequências do crime não foi apenas o critério quantitativo do número de vítimas, pois, consoante registrado na sentença, **"foram subtraídas as vidas de dois pais de família de forma sumária, inclusive com tiros na cabeça e em outras partes do corpo, tudo à curta distância"** (fl. 424).

II. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246**, **sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento provisório ao Juízo da VEC, dando efetivo início da execução da pena imposta ao recorrente. A determinação deve ser desconsiderada caso o réu cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0096663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.251.035 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06392010 200872090109 200972000341 2010309234 6392010

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : GETÚLIO BISPO DOS PRAZERES
ADVOGADO : JORGE R. VALENÇA T. MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
SE001351
CORRÉU : WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETÚLIO BISPO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e determinou a execução imediata da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.